



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. No Plano de Regulação da Susep para o exercício de 2022, aprovado pela Resolução Susep nº 11/2022, consta o importante tema "Instrumentos Financeiros - IFRS 9/CPC 48", cuja descrição é a "elaboração de estudos e propostas voltadas à implementação do CPC 48 - Instrumentos Financeiros (IFRS 9) e tratamento dos seus efeitos em relação à mensuração dos passivos de seguros, previdência, resseguro e capitalização", que é devidamente tratado nas propostas normativas presentes nos Editais de Consulta Pública 7 e 8, de 2022.

CONTEXTO E PROPOSTA

2. O IFRS 9 - *Financial Instruments* foi emitido em julho de 2014 como uma resposta do *International Accounting Standards Board* (IASB) às críticas que o modelo de contabilização de instrumentos financeiros então vigente (IAS 39) recebeu na crise de *subprime* iniciada em 2008. As principais críticas foram: complexidade dos requerimentos do IAS 39, desalinhamento da gestão de riscos com a contabilidade, demora no reconhecimento de perdas de crédito sobre instrumentos financeiros e o impacto da piora da condição creditícia da entidade em seus passivos financeiros. O IFRS 9 começou a ser adotado em 2018, mas para as seguradoras foi dada a opção de diferir a sua implementação até a adoção do IFRS 17 - *Insurance Contracts*.

3. No Brasil, o CPC 48 - Instrumentos Financeiros, correspondente ao IFRS 9, foi emitido em dezembro de 2016, com início de aplicação em janeiro de 2018, mas com opção para as entidades que contabilizam suas operações pelo CPC 50 - Contratos de Seguros de iniciar a aplicação em janeiro de 2023. O CPC 48 e o CPC 50 foram recepcionados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Assim, as supervisionadas com capital aberto obrigatoriamente terão que elaborar demonstrações financeiras de acordo com esses normativos a partir de 2023, além de continuarem a elaborar as demonstrações de acordo com a regulação da Susep. Atualmente, no mercado supervisionado pela Susep tanto o CPC 48 quanto o CPC 50 não são utilizados, pois ainda não foram recepcionados pela Autarquia.

4. Com objetivo de seguir o Plano de Regulação de 2022, a Susep elaborou o Estudo nº 5/COREC/CGREP/DIR3/SUSEP (processo SEI 15414.607053/2022-85), no qual são analisados os impactos da recepção do CPC 48 no mercado supervisionado, bem como detalhadas as alterações normativas derivadas dessa recepção.

5. No entanto, para as operações de capitalização, realizamos um estudo apartado (Estudo nº 4/COREC/CGREP/DIR3/SUSEP, que consta do processo SEI 15414.607053/2022-85), com o objetivo complementar de alinhar seu modelo de contabilização com pronunciamentos técnicos contábeis mais aderentes à operação dos que os atualmente adotados.

6. Outrossim, as minutas aqui propostas também tratam de aperfeiçoamento regulatório resultado de análises e monitoramentos realizados pelas áreas de supervisão e de regulação da Susep. Em síntese, objetiva-se suprimir lacunas regulatórias identificadas, melhorar a clareza e objetividade na redação de alguns dispositivos e dar força regulatória a orientações já seguidas pelo mercado.

7. Dentre as sugestões de alteração, destaca-se, ainda, a do limite de retenção das microsseguradoras, com a revogação do parágrafo único do art. 4º da Circular Susep nº 439, de 27 de junho de 2012. Após análise, entendeu-se que não há motivação técnica que justifique tratamento diferenciado de limite de retenção para as microsseguradoras. Assim, a proposta é que estas supervisionadas cumpram a regra geral de limite de retenção contida no capítulo VI da Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021.

8. As mudanças regulatórias aqui propostas para a Resolução CNSP nº 432, de 2021, e para a Circular Susep nº 648, de 12 de novembro de 2021, que tratam da implementação do CPC 48 e seus efeitos em relação à mensuração dos passivos de

seguros, previdência, resseguro e capitalização entrarão em vigor em janeiro de 2024, e as demais alterações em janeiro de 2023.

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

9. Os atos normativos aqui propostos tratam de contabilidade e constituição de provisões técnicas, que é a base para o controle de liquidez, solvência e hígidez do mercado supervisionado pela Susep, enquadrando-se, portanto, no disposto no inciso II e na alínea "a" do inciso V do art. 4º do Decreto 10.411, de 2020. Assim, considerando o teor das minutas, entendemos tecnicamente que a AIR pode ser dispensada.

DISPOSIÇÕES FINAIS

10. A Susep convida todos os interessados a participar da construção das presentes propostas normativas por meio dos Editais de Consulta Pública 7 e 8, de 2022, que ficarão abertos pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, e pode ser acessada em <http://susep.gov.br/menu/atosnormativos/normas-emconsulta-publica>.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR DA ROCHA NEVES (MATRÍCULA 1338145)**, **Coordenador-Geral**, em 04/07/2022, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1377137** e o código CRC **F4E47700**.